



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167903 - SC (2019/0253422-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDECIR SILVERT
ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S) - SC010884
PAOLA SILVA CUBAS - SC025878
ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - SC047406
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.
4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167903 - SC (2019/0253422-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDECIR SILVERT
ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S) - SC010884
PAOLA SILVA CUBAS - SC025878
ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - SC047406
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.
4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDECIR SILVERT contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão ofende a coisa julgada formada no acórdão que definiu o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho e do qual não foi interposto recurso.

Requer, portanto, que se

"(...) reconheça a COISA JULGADA quanto aos atos da execução voltado ao patrimônio da empresa em comento que definiu a JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO, nos termos da soberana decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região" (fl. 269 e-STJ).

Sem impugnação (fl. 275 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão atacada está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo recuperacional a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa recuperanda (procedimento de execução).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido" (AgInt no CC 147.032/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017).

Esta Corte Superior também já decidiu que a data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, **o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da

recuperação judicial, aos seus efeitos se submete.

1.1. Na hipótese, sendo o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o referido crédito tem natureza extraconcursal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.846.822/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. Habilitação de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora.

4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.721.993/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

No mais, constata-se que o acórdão do TRT da 15ª Região, do qual, diga-se, o agravante nem sequer juntou cópia aos autos, foi prolatado quando da homologação de cálculos, de forma incidental no procedimento executivo, o que não faz coisa julgada.

Além disso, com o início das medidas constritivas, nova fase se instala e, na linha da jurisprudência desta Corte, a competência se desloca para o juízo universal, que deve fiscalizar os atos de expropriação dos bens da recuperanda.

Assim, não há falar, no caso, em violação da coisa julgada. Se não cabe mais recurso do acórdão que definiu a competência da Justiça trabalhista, a questão está preclusa nos próprios autos, mas seu conteúdo não irradia efeitos para este conflito, que foi adequadamente proposto, ao que consta, quando do início da fase expropriatória.

Desse modo, eventual prolação de decisão interlocutória reconhecendo a competência da Justiça trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 167.903 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0253422-0

Número de Origem:

00110399020175150022 00236742320128240008 008120236742 110399020175150022 236742320128240008
8120236742

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S) - SC010884

PAOLA SILVA CUBAS - SC025878

ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - SC047406

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

INTERES. : VALDECIR SILVERT

ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECIR SILVERT

ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S) - SC010884

PAOLA SILVA CUBAS - SC025878

ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS - SC047406

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de setembro de 2022